



Valor: R\$ 14.638,09  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
Usuário: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA - Data: 17/09/2024 12:12:05

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**Gabinete do Juiz da 5ª Vara de Execução Fiscal Municipal**

**Protocolo nº.: 5172660-71.2016.8.09.0051**

**Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal**

**Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANIA**

**Polo Passivo: TRES IRMAOS ORGANIZACAO E SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA**

**DECISÃO**



Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** em face de **TRÊS IRMÃOS ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONDOMÍNIOS LTDA** e **MARCELO FELIZ DE AMARO**, todos qualificados.

Na mov. 60, compareceu aos autos a **MARCELO FELIX DE AMARO**, impetrando exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não pertence aos quadros societários da empresa, razão pela qual não é responsável pelo pagamento do tributo, pugnando por sua exclusão do polo passivo da ação e a condenação do Município ao pagamento das custas e honorários.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Município de Goiânia não se manifestou (mov. 64).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade é meio atípico de defesa do devedor, cuja abrangência temática é restrita às matérias suscetíveis de serem apreciadas, de ofício, pelo juiz – concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, que sejam evidentes e flagrantes, ou seja, cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

A propósito do tema, é o entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça:

*STJ Súmula nº 393 - “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Dessa forma, tratando-se as questões arguidas de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo magistrado, passo à análise do incidente processual apresentado como meio de defesa pelo executado.



Pois bem, o crédito tributário executado refere-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, processo administrativo nº 63546321, débito constituído em 08/10/2015, em desfavor da empresa TRES IRMAOS ORGANIZACAO E SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA, tendo como corresponsável o Sr. MARCELO FELIZ DE AMARO, inscrito na CDA nº 183.800-8, em 18/07/2016 (mov. 01).

No caso em apreço, a excipiente alega que não é legitimado para figurar no polo passivo da presente ação de execução fiscal, vez que se retirou da sociedade empresária, juntando aos autos a respectiva alteração contratual averbada na Junta Comercial em 18/07/2007 (mov. 60. doc. 04).

Sabe-se que a alteração contratual na sociedade limitada, para que surta efeitos perante terceiros, deve ser registrada, no órgão competente, qual seja, a Junta Comercial do Estado, haja vista que somente com tal registro é que a alteração se torna válida, conforme dicção dos artigos 985 e parágrafo único do artigo. 999 do Código Civil.

Deste modo, é imprescindível, para a exclusão da responsabilidade tributária do ex-sócio, que a alteração contratual determinadora de sua saída, frise-se, seja registrada, perante a Junta Comercial, antes da constituição do débito e da inscrição em dívida ativa.

Acerca do tema, eis a jurisprudência:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ISSQN - PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 6.830/1980 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL - COMUNICAÇÃO AO FISCO - NÃO COMPROVADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS - RESPONSABILIDADE EM PERÍODO LIMITADO - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em inépcia da inicial da execução fiscal quando atendidos os requisitos expostos no art. 6º da Lei Federal nº 6.830/1980 - Em se tratando de ISSQN não recolhido, a constituição do crédito aperfeiçoa-se com a notificação do contribuinte sobre o lançamento de ofício pelo fisco, quando não interposto recurso administrativo; ou com a com a notificação da decisão administrativa irreformável - Se não é possível extrair da CDA quando foi constituído o crédito tributário, a análise da prescrição orienta-se pela data da inscrição do débito em dívida ativa e, se não transcorridos mais de cinco anos até a citação do devedor, não há se falar em prescrição - Conforme*



*estatui a Súmula nº 393, do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente se afigura admissível em sede de execução fiscal em relação às matérias cognoscíveis de ofício, que não demandem dilação probatória - É hipótese de dissolução irregular da empresa a falta de comunicação aos órgãos competentes da mudança de seu domicílio fiscal - Afasta-se a legitimidade passiva dos sócios em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram depois que se afastaram da empresa, ao fundamento de que a ausência de aviso ao Fisco constitui mera irregularidade, que não é apta a atrair a responsabilidade tributária. (TJ-MG - AI: 10188110124446001 Nova Lima, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 28/01/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022).*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. SÓCIA COOBRIGADA INDICADA NA CDA. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO ELIDIDA. RETIRADA DA SÓCIA EXECUTADA DA SOCIEDADE EM MOMENTO BEM ANTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. REGISTRO TEMPESTIVO DA ALTERAÇÃO NA JUCEMG. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA DESCONSTITUÍDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO - Demonstrado documentalmente que a sócia que padeceu o redirecionamento, embora conte com o seu nome na CDA, já se retirou há muito da sociedade executada, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores, acolhe-se a exceção de pré-executividade, posto que desnecessário qualquer outro meio probatório, para a exclusão da coobrigada da execução - Na particular hipótese em que a saída da sócia da sociedade ocorreu há mais de seis anos do primeiro fato gerador, com o devido registro público da alteração contratual na Junta Comercial, afasta-se o alegado desconhecimento do Fisco, e, ante a causalidade, condena-se o excepto em honorários de advogado - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000206037970001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 02/03/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021).*

À vista disso, importante ressaltar que os dispositivos supramencionados se referem às obrigações sociais já adquiridas pela sociedade no momento em que o devedor figurava no rol societário, não havendo falar em sua responsabilização do pelas dívidas posteriormente contraídas pela sociedade, a partir do momento em que averbada a retirada dos quadros da pessoa jurídica perante à Junta Comercial competente.

No caso em epígrafe, o crédito tributário que ensejou a inscrição em dívida ativa teve seu lançamento em 13/05/2016, a dívida foi inscrita em 18/07/2016 e o Sr.



MARCELO FELIZ DE AMARO se retirou da sociedade em 20/04/2007 (Item I da Alteração do Contrato Social), ocorrendo a respectiva averbação de retirada perante a Junta Comercial em 18/07/2007.

Deste modo, tenho que razão assiste a excipiente, ausentes os elementos que autorizem sua responsabilização na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional, há de ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, sendo despicienda a análise das demais teses aventadas na peça exordial.

No que se refere à condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com o Informativo nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, *“julgada procedente em parte a de pré-executividade, são devidos de advogado em favor do excipiente/executado na medida do respectivo proveito econômico. A procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução ou redução de seu valor, acarreta a condenação na verba honorária. (STJ, 1ª Turma, REsp 1.276.956-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 4/2/2014)”*.

No mesmo sentido, já decidiu o nosso Egrégio Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE SOMENTE DE FORMA SUBSIDIÁRIA. 1. A exceção de pré-executividade trata-se de procedimento que somente pode ser manejado se a questão por meio dele suscitada for cognoscível de ofício e não for necessária dilação probatória, sob pena de rejeição. 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, cabível a condenação em honorários quando acolhida parcial ou total a exceção de pré-executividade. (...) RECURSO CONHECIDO É DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5094138- 13.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021).*

*Quanto ao valor a ser arbitrado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, (Tema 1076), necessário observar os requisitos previstos no artigo 85, do Código de Processo Civil para fixação dos honorários, calculados sobre o valor da condenação; do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa, admitindo-se o arbitramento por equidade apenas quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo (REsp*



n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

É o quanto basta.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito em relação ao corresponsável MARCELO FELIZ DE AMARO**, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, por consequência, **determino a sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.**

Diante da sucumbência, **condeno o município ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, correspondente ao da execução fiscal**, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, ambos do CPC c/c artigos 1º, 6º § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Certificada a definitividade da presente decisão, **intime-se o Município de Goiânia para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a Certidão de Dívida Ativa nº 183.800-8, bem como requerer o que entender de direito à satisfação do seu crédito.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, 11 de setembro de 2024.

**André Reis Lacerda**

Juiz de Direito - 5ª Vara de Execução Fiscal Municipal

Valor: R\$ 14.638,09  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal  
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
Usuário: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA - Data: 17/09/2024 12:12:05

